



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.285 - MA (2009/0193995-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
**ADVOGADO** : ELMORANE BRITO MARTINS COELHO  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA  
NR 243982009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MATRÍCULAS DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. INFORMAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. CONVÊNIO COM O ESTADO.

– Ausente a efetiva demonstração de grave lesão à ordem e à economia públicas, a suspensão de liminar não merece ser acolhida. Caso em que qualquer decisão que se tome no feito principal importará algum prejuízo ao Estado ou ao Município, não existindo elementos que indiquem qual seria a decisão mais benéfica à população.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**, Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.285 - MA (2009/0193995-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Estado do Maranhão contra a decisão de fls. 103-105, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 24.398/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, impetrado pelo Município de São Raimundo das Mangabeiras, em que o em. Desembargador Relator determinou 'ao Secretário Estadual de Educação que' autorizasse,'no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o registro dos alunos do Ensino Fundamental das escolas estaduais U. I. Monsenhor Barros e do C. E. São Raimundo Nonato no Censo Escolar 2009' (fl. 35).

O *mandamus* em questão foi impetrado contra ato apontado como omissivo do Secretário de Educação do Estado do Maranhão, 'que deixou de autorizar que as informações relativas às matrículas dos alunos do ensino fundamental da U. I. Monsenhor Barros e do C. E. São Raimundo Nonato fossem repassadas ao Município para fins de registro no Censo Escolar 2009' (fl. 30). Tal exigência partiu das cláusulas constantes do Termo de Cooperação assinado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, que tem como objetivo a implementação do Projeto de Municipalização do ensino fundamental da rede pública.

Com a decisão liminar, vem o Estado do Maranhão, ora requerente, sustentar a ocorrência de lesão à ordem pública, na medida em que não há como obrigá-lo 'a permanecer vinculado às obrigações estipuladas em convênio regularmente denunciado pelo ente concedente no exercício de sua discricionariedade administrativa, não havendo qualquer plausibilidade jurídica no tocante a tal pretensão' (fl. 8).

Argumenta, ainda, que a liminar impugnada 'se confunde com o próprio objeto principal do *mandamus* impetrado' (fl. 8), o que não é permitido no ordenamento jurídico, conforme disposto na Lei n. 8.437/92, comprovando-se a lesão à ordem pública.

Assevera também que 'a decisão atacada é fonte de inúmeros transtornos para os serviços públicos de educação mantidos pelo Estado do Maranhão no Município, uma vez que permite a ingerência de ente municipal sobre as informações e sobre os servidores integrantes do quadro estadual, afetando de modo prejudicial o funcionamento dos mencionados serviços, regularmente prestados pelo Estado do Maranhão nos estabelecimentos escolares de sua responsabilidade' (fl. 10).

Por último, sustenta a lesão à economia pública, pois com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da liminar concedida, ficarão comprometidos os valores relativos ao orçamento educacional a serem repassados ao ora requerente pelo Ministério da Educação. É 'com base nas informações constantes do Censo Escolar 2009 que o Ministério da Educação promove o cálculo dos valores que serão repassados pela União aos demais entes federativos para o custeio das políticas educacionais, dentre as quais cabe destacar o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), principal fonte de receita do sistema educacional' (fl. 11).

Passo a decidir.

Não estão preenchidos, na hipótese, os requisitos para o deferimento da excepcional medida de suspensão de liminar requerida pelo Estado do Maranhão, não tendo o requerente obtido êxito na demonstração da efetiva lesão à ordem e à economia públicas.

Conforme orientação cristalizada no âmbito desta Corte, o pedido de suspensão, por sua natureza extraordinária, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (SS n. 1.747/MS). Portanto, as alegações exclusivamente jurídicas a respeito da ilegalidade da decisão impugnada não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio.

Ademais, pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, DJ de 18/12/2003, Ministro Nilson Naves).

Do exposto, ante a ausência de comprovação de lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência, indefiro o pedido.

Publique-se."

Alega o agravante que "a decisão liminar atacada, **além de estar em evidente descompasso com o que disciplina o ordenamento jurídico pátrio, é fonte de severos transtornos para a Administração e, em consequência, para a coletividade dos administrados**" (fls. 129-130). "Isso pode ser inferido", continua, "pela circunstância de que a decisão atacada permite a ingerência de ente municipal sobre as informações e sobre os servidores integrantes do quadro estadual, afetando de modo prejudicial o funcionamento dos mencionados serviços, regularmente prestados pelo Estado do Maranhão nos estabelecimentos escolares de sua responsabilidade, o que vem a mitigar a autonomia deste sobre a própria definição de suas políticas de educação, causando patente dano à ordem pública" (fl. 130).

Sustenta, ainda, já haver demonstrado "a materialização de grave dano à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia pública, a qual se configurou em razão do seu cumprimento comprometer o montante dos valores a serem repassados pelo Ministério da Educação ao Estado do Maranhão para o orçamento da educação, posto que é com base nas informações constantes do Censo Escolar 2009 que o Ministério da Educação promove o cálculo dos valores que serão repassados pela União aos demais entes federativos para o custeio de suas políticas educacionais e, uma vez transferidas tais matrículas ao Município impetrado, materializar-se-ia decesso no valor a ser repassado ao Estado do Maranhão" (fl. 130).

Assim, diante da legislação aplicável, "tendo sido revogado o termo de cooperação que transferiu indevidamente para o Município Impetrante a responsabilidade pela manutenção dos alunos das unidades estaduais de ensino fundamental naquela urbe, retornou ao Estado a responsabilidade inerente a tal manutenção; todavia, com a determinação judicial para que as matrículas fossem transferidas ao Município Impetrante, o Estado do Maranhão perderá os recursos necessários para fazer face às despesas necessárias ao custeio do seu sistema de ensino, ao passo que o Município Impetrante receberá um acréscimo financeiro indevido, pois não suportará qualquer ônus pela manutenção daqueles estudantes matriculados efetivamente na rede estadual, restando demonstrada a potencialidade lesiva do *decisum* para lesar os cofres públicos do Estado do Maranhão" (fl. 134).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.285 - MA (2009/0193995-0)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MATRÍCULAS DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. INFORMAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. CONVÊNIO COM O ESTADO.

– Ausente a efetiva demonstração de grave lesão à ordem e à economia públicas, a suspensão de liminar não merece ser acolhida. Caso em que qualquer decisão que se tome no feito principal importará algum prejuízo ao Estado ou ao Município, não existindo elementos que indiquem qual seria a decisão mais benéfica à população.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

O Município de São Raimundo das Mangabeiras impetrou o MS n. 24398-2009/TJMA "contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado do Maranhão, que deixou de autorizar que as informações relativas às matrículas dos alunos do ensino fundamental da U.I. Monsenhor Barros e do C.E. São Raimundo Nonato fossem repassadas ao Município para fins de registro no Censo Escolar 2009" (fl. 30).

A liminar impugnada na presente suspensão afirma que a fumaça do bom direito "reside no fato de o Termo de Cooperação Técnica (fls. 24/29) firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, exigir, em sua cláusula quarta, como obrigações dos entes públicos estatal e municipal, a transferência, a recepção e o registro no Censo Escolar 2009 dos alunos do ensino fundamental" (fl. 33) referidos.

Entendeu, ainda, o relator que o ato coator "poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação, já que as informações do Censo Escolar 'são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência de recursos públicos como merenda e transporte escolar,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição de livros e uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de energia elétrica, Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)' (<http://www.inep.gov.br/basica/censo> em 20-08-2009)" (fls. 34-35).

Conforme anotei na decisão ora agravada, o requerente, ora agravante, não demonstrou a efetiva lesão à ordem e à economia públicas.

Na verdade, o quadro fático revela que qualquer decisão que se tome no feito principal importará algum prejuízo ao Estado ou ao Município. Com isso, indispensável seria aferir qual seria a decisão mais benéfica à população, o que não é possível nestes autos, já que as alegações e os elementos apresentados são insuficientes e não esclarecedores para esse fim.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0193995-0

AgRg na  
SS 2.285 / MA

Números Origem: 24398 243982009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR  
243982009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
ADVOGADO : ELMORANE BRITO MARTINS COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Fundamental e Médio

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
ADVOGADO : ELMORANE BRITO MARTINS COELHO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR  
243982009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária